



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008066/00-05
Recurso nº. : 135.023
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : DALTON VENÍCIUS LIEDKE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.320

IRPF - BOLSA DE ESTUDOS - RESIDÊNCIA MÉDICA - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - As importâncias recebidas a título de residência médica, independentemente de serem chamadas bolsa de estudo, são consideradas rendimentos com vínculo empregatício e como tais tributáveis na fonte e na declaração. Neste sentido consta o artigo 45, inciso I, do RIR/1994 (Decreto nº 1.041/94), segundo o qual "São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Leis nºs 4.506/64, art. 16, 7.713/88, art. 3º, §4º, e 8.383/91, art. 74): [I] salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsa de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;". Reconhece-se a relevância da bolsa educacional como instrumento necessário à melhor formação profissional. Contudo, disso não decorre o afastamento da natureza tributária de tais valores, mesmo diante de sua nobreza e especificidade, haja vista a previsão. O fato de ser denominada "bolsa" não retira da verba, por si só, sua sujeição à tributação, já que "A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título." (art. 3, parágrafo 4, Lei nº 7.713/88).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALTON VENÍCIUS LIEDKE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008066/00-05
Acórdão nº. : 102-46.320

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOMBATTI BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008066/00-05
Acórdão nº. : 102-46.320
Recurso nº. : 135.023
Recorrente : DALTON VENÍCIUS LIEDKE

RELATÓRIO

Cuida-se de Impugnação (fls. 01/02), a fim de desconstituir o Auto de Infração (fls. 08 a 12), lavrado em 27/06/2000, que se originou da revisão de declaração de rendimentos correspondente ano-calendário 1997, lavrado com base nos arts. 789, 835/897 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (fl.09).

O Auto de Infração foi lavrado em função da Fiscalização ter apurado:

- Opção indevida pela Declaração Simplificada. Houve alteração de Formulário por exceder ao limite de R\$ 27.000,00;
- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Em sua Impugnação, o Recorrente alegou (i) que teria mudado de endereço, (ii) que os únicos rendimentos tributáveis, referentes à Prefeitura Municipal de Curitiba e Liga Paranaense de Combate ao Câncer, teriam sido incluídos na declaração de ajuste anual, (iii) e que o valor mensalmente recebido a título de bolsa auxílio da Comissão de Residência Médica do Hospital Evangélico de Curitiba, em função de corresponder a uma bolsa de estudos, não seria tributável.

Foram arrolados os seguintes documentos:

- Declaração de mudança de endereço, comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte fornecidos pela Prefeitura Municipal de Curitiba e pela Liga



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008066/00-05
Acórdão nº. : 102-46.320

Paraense de Combate ao Câncer e declaração firmada pelo Presidente da Comissão de Residência Médica do Hospital Evangélico de Curitiba, acerca dos valores pagos ao contribuinte (fls. 03/07);

- Cópia de declaração de ajuste anual simplificado relativa ao exercício 1998 (fls. 14/15);
- Extrato de consulta ao SUCOP e ao sistema de conta correntes de pessoa física (fls. 17/18).

O demonstrativo das infrações (fl. 12) aduz que o Recorrente teria optado indevidamente pela declaração simplificada (art. 10 e parágrafos da Lei nº 9.250/95, art. 28 da IN SRF nº 25/96, art. 2º da IN SRF nº 90/97 e art. 1º da IN SRF nº 79/96), além de se omitir sobre rendimento recebido de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício (arts. 1/3 e parágrafos, art. 6, ambos da Lei nº 7.713/88, arts. 1/3 da Lei nº 8.134/90, arts. 1, 3, 5, 6, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95 e arts. 34/44 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999), apurando-se, dessa forma um saldo do Imposto no valor de R\$ 801,93 (oitocentos e um reais e noventa e três centavos), e Imposto Suplementar de R\$ 4.084,26 (quatro mil e oitenta e quatro reais, e vinte e seis centavos).

O presente processo foi encaminhado à 4ª Turma da DRJ/Curitiba/PR, para julgamento.

Fundamentando-se, primeiramente, nos arts. 111, I e II, do Código Tributário Nacional, e 45, I, do RIR/1994 (aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994), o Relator entendeu pela manutenção das exigências, tendo em vista que a bolsa de estudo recebida para residência médica sujeitaria-se à tributação, face a contraprestação de serviço.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008066/00-05
Acórdão nº. : 102-46.320

Além disso, observa:

○ *“Consultando sistema CPF, contudo, verifica-se que a referida alteração já foi efetuada (fl. 22). Diante disso, torna-se desnecessária tecer qualquer comentário a respeito.”;*

○ *“O auto de infração informa ter havido a opção indevida do contribuinte pelo formulário simplificado. Como consequência dessa desconsideração, o autuado, no lançamento, deixou de fazer jus ao desconto simplificado correspondente a 20% sobre os rendimentos tributáveis. De acordo com os comprovantes de rendimentos pagos apresentados, contudo, percebe-se que foi descontado, pela Prefeitura Municipal de Curitiba, o valor de R\$ 1.002,20 a título de contribuição previdenciária oficial (fl. 05). Assim, apesar de não haver qualquer alegação a respeito, deve-se, em atendimento no art. 8º, II, d, da Lei nº 9.250, de 1995, atribuir a referida dedução ao lançamento. Tal providência implica a redução da base de cálculo do imposto de R\$ 38.290,84 para R\$ 37.288,64, a redução do imposto total devido de R\$ 5.792,71 para R\$ 5.542,16, e a redução do IRPF - Suplementar de R\$ 4.084,26 para R\$ 3.833,71. Conseqüente-mente, deve ser cancelada a parcela de R\$ 250,55 de IRPF Suplementar, além da multa de “ofício” e dos encargos fixados na legislação de regência.”;*

○ *“Quanto à alteração de formulário, uma vez que se trata de matéria não impugnada, dever ser mantida.”.*

Posto isto, acordaram os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar a dedução de R\$ 1.002,20 (um mil e dois reais e vinte centavos), a título de contribuição à previdência oficial, cancelando, em consequência, R\$ 250,55 (duzentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) de IRPF – Suplementar, além da multa de ofício e dos encargos legais correspondentes e, uma vez rejeitadas as razões de impugnação, julgar procedente em parte o lançamento relativo ao exercício de 1998, mantendo a exigência de R\$ 3.833,71 (três mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e um centavos) de IRPF – Suplementar, além da multa de ofício e dos respectivos encargos legais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008066/00-05
Acórdão nº. : 102-46.320

O Recorrente opôs Recurso Voluntário, ratificando e reiterando as razões expostas na Impugnação, além de discordar do valor de R\$ 4.205,13 (quatro mil, duzentos e cinco reais e treze centavo) referente a juros e encargos, sob a alegação de que representa mais que o dobro do valor da multa e ainda R\$ 371,42 (trezentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos) acima do valor do imposto apresentado como saldo a ser recolhido.

Tendo tomado ciência em 10/01/2003 (fls. 34), Sexta-Feira, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 11/02/2003, razão por que tempestivo, tendo sido arrolado bem para processamento do reclame.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M' followed by a horizontal line.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008066/00-05
Acórdão nº. : 102-46.320

V O T O

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

O tema ora posto sob julgamento versa sobre a declaração de rendimentos correspondente ao (DIRPF/798) ano-calendário 1997, do Recorrente, a fim de desconstituir o Auto de Infração.

Quanto à “preliminar” do Recorrente relativa à alteração do endereço, constam as informações prestadas pela Autoridade Fiscal de 1ª Instância, segundo as quais “...a referida alteração [do endereço] já foi efetuada (fl. 22). Diante disso, torna-se desnecessária tecer qualquer comentário a respeito.”

Argüi, ainda, a impossibilidade jurídica de incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos da Comissão de Residência Médica do Hospital Evangélico, a título de bolsa de estudos, por entender tratar-se verba não sujeita à tributação.

Todavia, as importâncias devem ser consideradas por tributáveis, tendo que em vista que a quantia recebida refere-se, na verdade, à remuneração pelos serviços prestados, mesmo na condição “médico residente”.

Não há que se discutir a relevância da bolsa educacional como instrumento necessário à melhor formação profissional. Contudo, disso não decorre o afastamento da natureza tributária de tais valores, mesmo diante de sua nobreza e especificidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.008066/00-05
Acórdão nº : 102-46.320

É neste contexto que não se nega a importância da remuneração dos bolsistas. Contudo, não se pode dizer, *venia concessa*, que uma vez tributada tal verba pelo Imposto de Renda “...seria o mesmo que não reconhecer a própria legislação que rege a Residência Médica no País, onde existem de fato particularidades inclusive quanto à Previdência.” (fl. 02).

O que há que se apurar é a natureza da verba, para então se verificar se é – ou não – tributável.

No meu entender, a bolsa de estudos é uma forma de remuneração, mesmo que revestida de maior nobreza, haja vista ser destinada a complementação dos estudos acadêmicos.

O fato de ser denominada “bolsa” não retira da verba, por si só, sua sujeição à tributação, já que “A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.” (art. 3, parágrafo 4, Lei nº 7.713/88).

Este entendimento já se encontra pacificado em sede do Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“IRPF – BOLSA DE ESTUDOS – RESIDÊNCIA MÉDICA – A bolsa de estudos recebidas por residência médica sujeita-se à tributação, face a contra-prestação por serviços.” (Ac. Unânime nº 102.43077, 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 03/06/1998).

“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – As importâncias recebidas a título de residência médica, independentemente de serem chamadas bolsa de estudo, são consideradas rendimentos com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.008066/00-05
Acórdão nº : 102-46.320

vínculo empregatício e como tais tributáveis na fonte e na declaração". (Ac. Unânime nº 106.11848, 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 18/04/2001).

Além disso, o art. 45, I, do RIR/1994 (aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994), dispõe:

"Art. 45. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Leis nºs 4.506/64, art. 16, 7.713/88, art. 3º, §4º, e 8.383/91, art. 74):

I – salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsa de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;" (Grifos nossos).

É de ser ressaltar, por fim, não se tratar o presente caso da hipótese versada pelo artigo 26¹ da Lei nº 9.250/95, já que, ao que consta dos autos, a referida bolsa não foi recebida *"exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços"*.

Posto isto, deve-se manter a exigência sobre a bolsa de estudo.

Salienta o Recorrente, também, que o valor de juros e encargos de R\$ 4.205,13, é *"absurdamente elevado"*.

Todavia, tais juros e encargos são previstos nas Leis nºs 8.981/95, art. 84, I e §§ 1º, 2º e 6º; 9.065/95, art. 13; e 9.430/96, art. 61, § 3º, não cabendo, a

¹ *"Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços."*



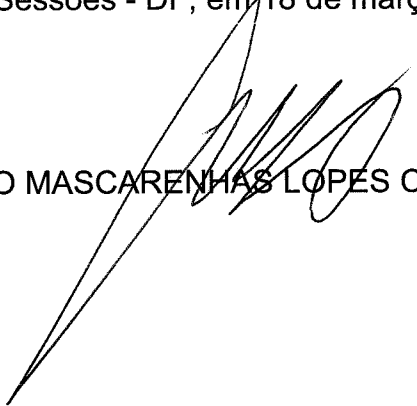
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008066/00-05
Acórdão nº. : 102-46.320

este Conselho, discutir se são justos ou injustos, mas tão-somente se adstritos à hipótese legal.

Por tais fundamentos, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ